



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.025947/97-42  
Recurso nº. : 132.411  
Matéria : IRPF - EXS.: 1993 a 1996  
Recorrente : JOSÉ MARIA DE ALMEIDA  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO II - SP  
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2004  
Acórdão nº. : 102-46.241

**NULIDADE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** - O julgador ao proferir a decisão está jungido aos ditames contidos no art. 31, do Decreto de nº 70.235/72. Não está inquinada de nulidade a decisão que atende aos requisitos ali delineados.

**IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS** - Caracteriza-se omissão: o acréscimo patrimonial não coberto com os rendimentos tributáveis, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte.

**PROVA** - Compete ao contribuinte comprovar de forma inequívoca a natureza dos rendimentos percebidos.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MARIA DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.025947/97-42  
Acórdão nº : 102-46.241  
Recurso nº : 132.411  
Recorrente : JOSÉ MARIA DE ALMEIDA

**RELATÓRIO**

José Maria de Almeida recorre do v. acórdão prolatado às fls. 403 a 409, pela DRJ de São Paulo - SP que julgou procedente ação fiscal, fundada em acréscimo patrimonial a descoberto. O v. acórdão está sumariado nestes termos:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período: Ano-calendário de 1992, 1993, 1994 e 1995

Ementa: Omissão de Rendimentos - Caracteriza omissão de rendimentos, submetendo-se à tributação, o acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis e isentos ou tributados exclusivamente na fonte.

“Lançamento procedente.” (fls. 403).

O contribuinte ao recorrer para este Conselho de Contribuintes levanta, em síntese, os seguintes pontos:

“a) a decisão da autoridade fiscal de primeira instância é inepta na medida em que não enfrentou todos os argumentos deduzidos pelo contribuinte em sua impugnação;

b) a prova com a qual a fiscalização foi encetada e que a autoridade fiscal de primeira instância espera manter a autuação é ilícita, já que proveniente de quebra de sigilo bancário e fiscal sem autorização judicial prévia e específica;

c) o método contábil para determinação do acréscimo patrimonial a descoberto é equivocado e se reveste de nítido caráter subjetivo, além do que o lançamento se efetiva mediante presunção que deveria dar lugar a uma auditoria mais profunda e lastrada em prova documental que, a exemplo dos extratos bancários solicitados pela fiscalização tributária, também poderiam ter obtidos junto a mesma instituição financeira; e,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.025947/97-42

Acórdão nº. : 102-46.241

d) a valoração dos elementos dos quais se serve o agente fiscal para formar seu juízo de convicção na presunção que ampara a autuação não foi a mesma observada para repelir os argumentos e justificativas do contribuinte, então recorrente, que deveriam ser assegurados de modo a resguardar o tratamento isonômico entre a administração e o administrado. Afinal, os meios de prova e as dificuldades de produção se apresentam para ambas as partes.

Desta forma, resta cristalinameamente estampado na espécie que não houve qualquer acréscimo patrimonial que justifique o lançamento de crédito tributário sob a rubrica do Imposto de Renda – Pessoa Física e a imposição de multa através do auto de infração objeto de oportuna impugnação e alvo do presente recurso.” (fls.448/9).

Conclui pedindo o provimento do recurso (fls. 448).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.025947/97-42  
Acórdão nº. : 102-46.241

**V O T O**

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele conheço.

O recorrente alega inicialmente a quebra do sigilo fiscal, matéria não abordada em sua impugnação apresentada às fls. 383/390, questão esta coberta pelo manto da preclusão.

O recorrente inquina a decisão de primeira instância de inepta pelo fato de a autoridade julgadora não enfrentar todos os argumentos deduzidos em sua impugnação. O legislador ao estabelecer as normas que regem o Processo Administrativo Fiscal – PAF delineou os pressupostos da decisão nestes termos:

“Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).” (Decreto de nº 70.235/72).

Compulsando os autos verifica-se que o julgador de primeira instância observou os ditames ali delineados razão pela qual rejeita-se a nulidade argüida. Ademais o julgador administrativo não se vincula a responder um a um, os argumentos postos pelo impugnante, ao decidir deve se manifestar em torno da questão de fato ou de direito contida na exigência fiscal em litígio, fundamentando as razões de assim decidir. Neste sentido é a jurisprudência deste Conselho, confira-se dentre muitos: Ac. 102-45.678, 104-18.985, 106-12.290, 101-94.413, 105-13.964 e 108-07.527.

No mérito, ao que pese os argumentos despendidos pelo recorrente em sua defesa, entendo que não deve prosperar seu inconformismo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.025947/97-42

Acórdão nº. : 102-46.241

Simple alegações não têm o condão de comprovar o acréscimo patrimonial a descoberto apurado em decorrência de gastos incompatíveis com a renda declarada, como bem decidiu a autoridade julgadora de primeira instância nestes termos:

“Quanto aos fatos que norteiam o lançamento impugnado, o interessado não nega a existência de depósitos bancários em sua conta corrente, mas defende a tese de que os valores depositados são provenientes de empréstimos temporários contraídos junto a terceiros, familiares e amigos. Alega, ainda, que o tratamento dispensado às operações de compra e venda de veículos não está compatível com a realidade e que os pagamentos efetuados a título de despesas médicas, doações e dependentes foram computadas em duplicidade na análise da evolução patrimonial, agravando o acréscimo a descoberto apurado, uma vez que estas despesas foram pagas com dinheiro ou cheque retirados da conta corrente cujos saques e demais débitos também foram computados como aplicação na análise da evolução patrimonial. Observe-se, que as alegações citadas não foram acompanhadas de qualquer prova.

Na ausência de informações e documentação por parte do fiscalizado quanto a data e valor de aquisição e venda de bens (veículos), não restou outra alternativa ao auditor autuante, senão estabelecer critérios para valoração e inserção dos mesmos no quadro demonstrativo da evolução patrimonial do contribuinte, conforme consignou no Termo de Verificação Fiscal, à fl. 360:

‘Quanto aos bens (veículos) adquiridos em 1995, os valores pagos aos consórcios foram rateados à base de 1/12 avos ao mês,...

Quanto ao veículo marca Fiat tipo Prêmio CSL 91 ano 91, placa BFC-1444, declarado vendido em 1992, como nenhuma outra informação nos foi fornecida, a venda foi considerada em 12/92 e, com relação ao valor do bem, atribuímos aquele utilizado para o cálculo do IPVA do exercício de 1992, conforme cópia da publicação anexa: valor constante da tabela de Cr\$19.689.000, equivalentes a 17.902,72 UFIR;

Quanto ao veículo marca GM tipo Monza ano 89, placa BGN-9496, declarado vendido em 1994, como nenhuma outra informação nos foi fornecida, a venda foi considerada em 12/94 e, com relação ao valor do bem atribuímos aquele utilizado para o cálculo do IPVA do exercício de 1994, conforme cópia da publicação anexa: valor



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.025947/97-42

Acórdão nº. : 102-46.241

constante da tabela de Cr\$1.979.512.00, equivalentes a 10.542,22 UFIR;'

O contribuinte não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório de datas e valores de compra e venda dos bens aqui tratados que pudesse modificar a disposição e valor dos dados constantes no quadro demonstrativo da evolução patrimonial de fls. 362 a 369.

Da mesma maneira, o impugnante restringe-se aos argumentos quando aduz que os pagamentos efetuados a título de despesas médicas, doações e dependentes foram computadas em duplicidade na análise da evolução patrimonial, uma vez que sequer aponta quais saques/débitos de sua conta corrente seriam correspondentes aos pagamentos destas despesas, conforme assinalou o AFTN atuante no Termo de Verificação Fiscal às fls. 360:

'...e aos demais pagamentos efetuados nos exercícios fiscalizados, não puderam ser identificados com nenhum cheque emitido, uma vez que nenhum esclarecimento foi prestado pelo contribuinte, apesar de solicitado.'

Tome-se, por exemplo, a despesa com o plano de saúde 'Golden Gross' no mês de julho/1992 (Cr\$978.532,36), assinalada nos documentos de fls. 45 e 363, cujo valor não encontra correspondência com os débitos/saques na cópia do extrato mensal que se encontra às fls. 85 a 90. Aliás, quanto a despesa com plano de saúde, bastaria que o impugnante tivesse solicitado da entidade emitente dos informes, 'Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo', declaração informando a data, número da conta corrente, banco/agência e valor dos débitos efetuados para quitação da mensalidade do plano de saúde, fato que propiciaria a inequívoca identificação do saque/débito em conta corrente do atuado.

Evidencie-se, pois, que o interessado não apresenta qualquer prova de suas alegações quanto à matéria de fato, limitando-se pois ao campo das alegações. Com efeito, ao contribuinte cabe trazer à colação as provas em que se baseiam suas alegações, sob pena de considerar não alegado o que se comprova." (fls. 407/408).

Acrescente-se, ainda, que tampouco em suas razões de recurso o recorrente conseguiu comprovar suas assertivas, não há documentação hábil, acostada aos autos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.025947/97-42

Acórdão nº. : 102-46.241

O recorrente insiste em afirmar comprovado o que não está, simples alegações não tem o condão de provar o que não foi provado.

Verifica-se, claramente, que o recorrente não conseguiu afastar a presunção legal. Precisos são os ditames de Paulo Bonilha em torno do ônus da prova ao afirmar que “as partes, portanto, não têm o dever ou obrigação de produzir as provas, tão-só o ônus. Não o atendendo, não sofrem sanção alguma, mas deixam de auferir a vantagem que decorreria do implemento da prova” (in Da Prova no Processo Administrativo Fiscal, Ed. Dialética, 1997, pág. 72).

Por outro lado, cabe registrar, ao redor dos precedentes colacionados, que o julgador deve, sempre, observar, a íntegra de cada questão, os fundamentos que deram suporte àquela decisão, para adequar o julgado ao precedente similar ou dispare.

No tocante aos julgados colacionados salta aos olhos que decorrem de lançamentos efetuados com lastro apenas em extratos bancários, que não retratam os fatos aqui examinados, situações dispares redundam em decisões diversas. Ademais, a jurisprudência deste Conselho em exame de casos similares assim tem decidido, confira-se, dentre muitos: Ac. 104-16.694

Isto posto, voto no sentido de rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2004.

  
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO